



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SENAR/AR-RR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
DE RORAIMA

**Recurso Administrativo – Pregão Presencial SRP nº 004/2025 – Lotes 1 e 3 – Proposta
Desclassificada por Critério Não Previsto no Edital**

SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.144.616/0001-90, com sede na [endereço completo], neste ato representada por sua sócia administradora [nome completo], com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e isonomia entre os licitantes, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que impediu a continuidade da disputa nos **Lotes 1 e 3**, no âmbito do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

- I.
- II. **IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA DISPUTA DOS LOTES 1 E 3: IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL**

A empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** participou regularmente do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, promovido pelo **SENAR/AR-RR**, com o objetivo de contratar serviços de **coffee break, lanches e refeições para eventos institucionais**, conforme condições e especificações técnicas constantes no Edital e no Termo de Referência.

Após a habilitação e classificação regular, a empresa disputou os **Lotes 1, 2 e 3**, apresentando **propostas significativamente vantajosas ao erário**, sempre respeitando os limites da exequibilidade e os parâmetros de qualidade exigidos.

Contudo, durante a **fase de lances do Lote 1**, que contou com **33 rodadas de propostas**, foi imposta, de forma **surpreendente, verbal e arbitrária**, uma **restrição inédita e não prevista no Edital**: a proibição de lances inferiores a **50% do valor inicial estimado**. Essa orientação foi comunicada **apenas ao final da disputa do Lote 1**, conforme registrado na **ata da sessão pública**, que afirma:

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360

RECEBIDO
Em 29 / 07 / 2025
As: 15 : 01 h
Lucildo Mesquita Bastos
Analista Adm / Financeiro
SENAR-AR/RR



*"Ao final do último lance do LOTE 1 o representante jurídico da entidade Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira, comunicou aos presentes que: **não seriam aceitas, em razão de inexecuibilidade, propostas abaixo de 50% do valor inicialmente orçado.**"*

Essa comunicação extemporânea e unilateral, feita após o encerramento da disputa de lances, **não consta em nenhuma cláusula do edital ou termo de referência**, violando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Tal imposição ocasionou, na prática, uma **quebra da competitividade** no Lote 3, em que, estrategicamente, a empresa concorrente **BRY EVENTOS LTDA**, ciente da limitação imposta no Lote anterior, **já abriu a rodada com um lance exato de 50% do valor estimado, inviabilizando a continuidade da disputa pela empresa recorrente**, mesmo esta dispondo de condições legítimas para ofertar valor inferior.

A empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, portanto, **foi cerceada em sua participação nos Lotes 1 e 3**, não por qualquer irregularidade de sua parte, mas por conta de **restrição ilegal imposta pela Administração**, que **não constava do edital e tampouco havia sido anunciada previamente à fase competitiva**.

III. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A decisão administrativa que **vedou lances inferiores a 50% do valor estimado**, sem qualquer previsão no edital, configura manifesta **ofensa ao princípio da legalidade**, pilar do regime jurídico-administrativo, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir **conforme e nos limites da lei e do edital**.

No presente caso, **não há qualquer cláusula no edital do Pregão Presencial SRP nº 004/2025** que condicione a aceitabilidade de propostas a um percentual mínimo do valor estimado, tampouco há referência a critérios de **inexecuibilidade automática** atrelados a índices percentuais. Ao contrário, o edital adota a lógica tradicional: o exame da exequibilidade deve ser **individualizado, fundamentado e precedido de diligência**, jamais automático ou arbitrário.

Além disso, a **inclusão tardia de critério restritivo durante a fase de lances**, sem prévia divulgação oficial e sem respaldo no instrumento convocatório, **fere o princípio da vinculação ao edital** e compromete a **transparência e a confiança legítima** dos licitantes, afetando diretamente a **isonomia e a ampla competitividade**, especialmente quando usada estrategicamente por concorrente para eliminar disputa, como se verificou no Lote 3.

O fato de o **representante jurídico da entidade** ter anunciado a regra **somente após o encerramento dos lances do Lote 1** evidencia ainda mais a **ilegalidade e o prejuízo**, pois **não se**

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



pode surpreender os licitantes com condições não previstas, nem permitir que a disputa transcorra sob regras não uniformes entre os participantes.

Diante disso, a atuação administrativa em questão não apenas destoaria do edital, como **viola os princípios estruturantes das licitações públicas**, quais sejam:

- **Legalidade**, ao impor critério sem previsão normativa ou editalícia;
- **Vinculação ao instrumento convocatório**, ao desconsiderar as cláusulas do edital que regem a disputa;
- **Isonomia**, ao favorecer concorrente que se antecipou à nova regra informal;
- **Competitividade**, ao cercear a oferta da proposta mais vantajosa;
- **Moralidade e boa-fé**, ao frustrar a legítima expectativa da empresa licitante de disputar em igualdade de condições.

IV. DA REGULARIDADE DE PROPOSTAS INFERIORES A 50% DO VALOR REFERENCIAL: CONTRATOS ANTERIORES COMPREVAM A CAPACIDADE EXECUTIVA DA RECORRENTE

A tentativa de impor, de forma verbal e **sem previsão expressa no edital**, uma limitação objetiva à apresentação de lances inferiores a 50% do valor estimado para cada lote, além de manifestamente **ilegal**, revela-se **incompatível com a realidade prática e histórica da própria empresa recorrente**, que **possui ampla experiência em contratos públicos onde tais valores foram ofertados, aceitos, contratados e executados com plena regularidade e excelência na entrega**.

Para corroborar esta realidade, anexam-se aos autos documentos que evidenciam, de maneira cristalina, a **efetiva capacidade técnica, econômica e operacional da empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, mesmo quando apresenta **propostas significativamente vantajosas ao erário**, com preços inferiores a 50% do valor de referência da contratação. Os documentos a seguir confirmam essa assertiva:

1. NOTA FISCAL Nº 000.000.091 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (TCE-RR): Emitida em **15/07/2025**, no valor de **R\$ 7.750,00**, a referida nota fiscal tem como objeto o fornecimento de **Coffe Break conforme Requisição nº 001/2025**, prestado ao **TCE-RR**, conforme consta na chave de acesso da NF-e (nº 1425 0710 1446 1600 0190 5500 1000 0000 9115 1020 0105) e nos dados constantes do DANFE.

Este serviço foi prestado por valor unitário substancialmente inferior ao praticado como preço estimado no certame do SENAR/AR-RR, evidenciando que a exequibilidade do

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



serviço é plenamente viável com margens menores que os 50% pretendidos como limitadores pela Administração ora recorrida.

2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2025 – PREFEITURA DE BOA VISTA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024: Documento público, extraído do Diário Oficial, que registra a contratação da empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** como **vencedora de diversos itens com preços unitários entre R\$ 13,20 e R\$ 28,50 por pessoa**, incluindo fornecimento de **Coffee Break padrão I, II e III, refeições, sucos e lanches diversos**, com prazos de entrega e condições de qualidade semelhantes às exigidas pelo SENAR/AR-RR.

Em todos esses itens, a empresa atuou com **descontos significativos em relação ao valor médio de mercado** e **executou regularmente os contratos**, inclusive emitindo notas fiscais e prestando contas conforme a legislação.

3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PREFEITURA DE BOA VISTA (CONTRATO 516/2019/SPMA): Emitido pela **Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente**, o documento comprova a **execução regular de 50.267 unidades de refeições (tipo marmitex)**, no âmbito do contrato administrativo nº 516/2019, com **entrega, qualidade e pontualidade reconhecidas pela Administração**, sem qualquer ocorrência que desabonasse sua conduta ou capacidade técnica.

Esse volume expressivo, aliado aos valores historicamente reduzidos praticados pela empresa, reforça a **robustez da estrutura logística, a solidez financeira e a viabilidade de operação em valores significativamente inferiores aos comumente estimados pelas administrações públicas**.

V. DO CERCEAMENTO AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO E À PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS LICITANTES

A condução do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, especificamente quanto aos **Lotes 1 e 3**, revela nítida violação ao **devido processo licitatório**, na medida em que a Administração, por meio de seu representante jurídico, impôs aos licitantes **um critério de exclusão não previsto no edital** e **introduziu apenas ao final da fase de lances**. Tal comportamento afetou diretamente a **paridade de armas entre os participantes**, gerando um ambiente de disputa **assimétrico, imprevisível e tecnicamente viciado**.

Ao impor, de forma **verbal, repentina e sem respaldo editalício**, uma proibição a lances inferiores a **50% do valor estimado**, a Comissão de Licitação **modificou, de fato, as regras do jogo quando este já estava em curso**. Essa conduta não apenas surpreendeu os licitantes, como também **impediu a continuidade legítima da disputa pela empresa SOARES COMÉRCIO E**

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



SERVIÇO LTDA, que apresentava condições reais de ofertar valores mais vantajosos à Administração, como já o demonstrou por diversas vezes em contratos públicos similares, conforme se depreende dos documentos acostados.

A surpresa foi agravada pela **postura estratégica da empresa concorrente BRY EVENTOS**, que, ciente da restrição imposta apenas após o encerramento do Lote 1, **antecipou-se no Lote 3 lançando uma proposta exatamente no limite de 50% do valor referencial**, esvaziando a fase competitiva e inviabilizando qualquer reação da empresa SOARES, ainda que esta possuísse plena capacidade técnica, econômica e logística para sustentar valor inferior — como de fato possui, conforme comprovado na **Nota Fiscal nº 091** emitida ao **Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, bem como na **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista**.

Não houve, portanto, **prévio aviso público ou formalização oficial** dessa suposta regra. Tampouco foi oportunizado aos licitantes **qualquer prazo para adaptação ou manifestação contrária**, caracterizando autêntico **cerceamento ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de condições de competição**.

A lógica do procedimento licitatório exige **previsibilidade, isonomia e clareza das regras**, sobretudo em disputas que envolvem critérios objetivos como o **menor preço por lote**. Ao modificar, de forma improvisada, a regra do certame, a Administração **rompeu a linha de segurança jurídica que sustenta a integridade de todo o procedimento**, atingindo frontalmente o direito da empresa recorrente de participar de maneira plena, justa e transparente.

Tal circunstância **vicia de forma insanável a disputa dos Lotes 1 e 3**, sendo nula a decisão que impediu o avanço da empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA na disputa, devendo ser acolhido o presente recurso para que se **restabeleça o equilíbrio processual, a legalidade do certame e o direito da licitante de participar em igualdade de condições**.

VI. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

A invocação da expressão **“inexequibilidade”** para justificar a limitação de lances inferiores a 50% do valor estimado, sem qualquer **análise prévia, técnica ou contextualizada**, demonstra uma tentativa de revestir de aparente legalidade uma **medida arbitrária, genérica e sem qualquer respaldo técnico-jurídico**.

Durante a sessão pública do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, o representante jurídico da Administração declarou que **“não seriam aceitas, em razão de inexequibilidade, propostas abaixo de 50% do valor inicialmente orçado”**. Entretanto, **não foi apresentada nenhuma planilha analítica, estudo de viabilidade econômica, simulação de custos diretos e indiretos, ou qualquer outra forma de aferição objetiva da alegada inexequibilidade**.

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



É firme a orientação normativa, tanto no âmbito do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR** quanto da própria **Lei nº 14.133/2021**, no sentido de que a **inexequibilidade de proposta não pode jamais ser presumida ou decretada com base em parâmetros matemáticos genéricos**, especialmente quando **não há previsão expressa no instrumento convocatório que fixe percentual mínimo ou critério objetivo de corte**.

O Regulamento do SENAR, em harmonia com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, **exige análise específica, motivada e individualizada** sempre que se cogitar da inexequibilidade, impondo à Comissão de Licitação o dever de **instaurar diligência, permitir o contraditório e oportunizar a apresentação de justificativas técnicas pelo licitante**. A decisão que afasta proposta com base em critérios subjetivos ou não previstos, sem qualquer processo formal, **viola frontalmente o devido processo e o direito à ampla defesa**.

A **Lei nº 14.133/2021**, embora não seja de aplicação obrigatória às entidades do Sistema S, **estabelece diretrizes modernas e amplamente aceitas em matéria de inexequibilidade**, que servem como **parâmetro interpretativo complementar**, especialmente diante do silêncio ou omissão do regulamento interno. Segundo tais diretrizes, **a avaliação sobre a exequibilidade da proposta deve ser feita caso a caso, com base em elementos técnicos, e jamais por presunção aritmética ou restrição genérica**.

Logo, a simples alegação de que **não seriam aceitos lances inferiores a 50% do valor estimado**, desacompanhada de previsão editalícia ou de motivação técnica formal, configura **ato arbitrário e nulo de pleno direito**, tanto sob a ótica do regulamento do SENAR quanto à luz dos princípios gerais da licitação pública.

No presente caso, a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** não foi instada a justificar sua proposta, tampouco lhe foi permitido demonstrar a plena viabilidade de execução dos serviços abaixo do patamar de 50%, ainda que dispusesse de documentação robusta para isso — como, por exemplo:

- A **Nota Fiscal nº 091** e o respectivo DANFE, que comprovam o fornecimento de **Coffee Break ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima** por valor consideravelmente inferior ao estimado neste certame;
- A **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista**, na qual a mesma empresa venceu diversos itens de alimentação por preços unitários entre **R\$ 13,20 e R\$ 28,50**, em volumes elevados, sem qualquer apontamento de inadimplência ou descumprimento contratual;
- O **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido pela **Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Boa Vista**, que atesta a execução de mais de **50 mil refeições**, dentro dos padrões de qualidade e pontualidade exigidos.

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



Esse conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que **o preço inferior a 50% não só é exequível, como já foi praticado, contratado e integralmente executado em contratos públicos anteriores**, nos mesmos moldes e padrões exigidos pelo SENAR/AR-RR.

Portanto, a restrição imposta — **sem base fática, técnica ou legal** — apenas **disfarça uma decisão sem critério objetivo, sem respaldo normativo e potencialmente direcionadora**, revelando uma atuação que fragiliza o princípio da impessoalidade e compromete a confiança no processo licitatório.

Não se trata aqui de mera irregularidade formal: trata-se da **negação concreta do direito da empresa licitante de ter sua proposta avaliada com critérios técnicos, justos e previamente estabelecidos**, como exige o regime jurídico das contratações públicas.

Por isso, a **ausência absoluta de análise técnica sobre a exequibilidade da proposta da empresa SOARES** torna a decisão administrativa **nula de pleno direito**, impondo-se sua integral revisão.

VII. DA VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO NA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A **essência do procedimento licitatório**, seja ele regido pela **Lei nº 14.133/2021** ou pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD/2006, com alterações da Resolução nº 031/CD/2023)**, repousa sobre a **ampla competitividade e a busca efetiva pela proposta mais vantajosa para a entidade licitante**. Esses princípios não são meros enunciados teóricos: são **obrigações jurídicas vinculantes**, que estruturam e condicionam a validade de todos os atos praticados ao longo do certame.

Qualquer **medida adotada no curso da licitação que reduza artificialmente o universo de competidores**, impondo limitações não previstas no edital, ou que **restringe de modo desproporcional a participação de proponentes tecnicamente aptos**, representa **grave violação à isonomia**, além de comprometer o **interesse público primário da economicidade** — especialmente quando impede que a Administração conheça ou contrate com a proposta mais vantajosa disponível.

No **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, ao determinar — de forma verbal e sem previsão editalícia — que **não seriam aceitas propostas inferiores a 50% do valor estimado**, a Administração instaurou uma **barreira técnica ilegítima**, que operou na prática como um **limitador artificial da competitividade**, exatamente nos **Lotes 1 e 3**, onde a **empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** detinha condições de continuar ofertando lances mais baixos, de forma responsável e viável.

O resultado imediato dessa restrição foi a **interrupção prematura da disputa no Lote 3**, justamente quando a empresa concorrente **BRY EVENTOS LTDA** já havia se beneficiado do

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



conhecimento prévio da limitação para abrir os lances com valor fixado **exatamente no limite permitido (50%)**, bloqueando qualquer lance subsequente da empresa SOARES. Em termos práticos, isso significou uma **restrição à competição que favoreceu indevidamente um dos participantes**, em prejuízo não apenas da empresa recorrente, mas do próprio erário.

Ora, se a empresa SOARES, como demonstram os **documentos fiscais e contratuais anexados, já executou serviços similares com valores inferiores àqueles limitados pela Administração** — e o fez com qualidade, pontualidade e reconhecimento técnico — não há como sustentar que a proposta seria inexecutável. Ao impedir que ela continuasse a ofertar lances vantajosos, a Administração incorreu em um **equivoco que comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa**, objetivo central do certame.

A **Nota Fiscal nº 091**, emitida ao **Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, comprova a prestação de serviços de Coffee Break por valor significativamente inferior aos estimados no edital do SENAR/AR-RR. De igual modo, a **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista** registra valores unitários inferiores aos R\$ 30,00 previstos para Coffee Breaks do presente pregão. Estes contratos, firmados com entes distintos e exigentes, evidenciam que a limitação imposta **não protege o interesse público — ao contrário, o lesa**.

O efeito prático da medida adotada foi o **encurtamento da disputa** e a **eliminação artificial da chance de redução de preços em benefício da Administração**, impedindo que os recursos públicos fossem melhor otimizados. A consequência é clara: a Administração **pagará mais caro por serviço que poderia ter sido contratado por valor inferior**, apenas por não permitir a continuidade legítima da disputa.

Dessa forma, a medida de vedar lances inferiores a 50%, além de **ilegítima sob o aspecto jurídico**, representa um evidente **desvio do interesse público**, exigindo-se a sua **imediata correção por meio do acolhimento do presente recurso**, a fim de que se **reconheça o direito da empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA de disputar regularmente os Lotes 1 e 3, sem restrições arbitrárias**.

VIII. DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO FORMAL E DO CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

No âmbito das licitações públicas, não há espaço para decisões unilaterais, inesperadas ou carentes de fundamentação formal. O **devido processo administrativo**, em sua expressão mais elementar, exige que **toda decisão que importe restrição, exclusão ou prejuízo a qualquer licitante** esteja respaldada por **ato formal, devidamente motivado**, e seja **precedida da possibilidade de contraditório e ampla defesa**, como consagra o princípio do **devido processo legal** aplicável à Administração Pública.

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



Na condução do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, o pregoeiro, assessorado por representante jurídico, **impôs verbalmente uma restrição à apresentação de lances inferiores a 50% do valor estimado** — regra inexistente no edital e **aplicada sem qualquer sessão específica de julgamento técnico**, sem fundamentação administrativa escrita, e, principalmente, **sem facultar à empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA qualquer oportunidade de manifestação técnica para justificar sua proposta**.

Esse fato ganha contornos ainda mais graves quando se verifica que **não houve instauração de fase de diligência para apurar a exequibilidade da proposta**, tampouco foi lavrado **termo específico de análise motivada de preços**. A decisão foi comunicada de forma oral, **somente após o encerramento da fase de lances do Lote 1, e aplicada silenciosamente no Lote 3**, o que impediu qualquer reação efetiva ou defesa por parte da empresa prejudicada.

Não há, no processo, **ato administrativo formal que declare a proposta da empresa SOARES inexecutável**, tampouco **decisão fundamentada do pregoeiro com base em elementos objetivos ou análise contábil**. O que há é apenas uma **comunicação tardia e abstrata**, feita de forma genérica, e **usada para cercear lances mais vantajosos** para a Administração, violando o direito da licitante de **ter sua proposta analisada sob critérios técnicos e transparentes**.

A exigência de contraditório e ampla defesa em processos licitatórios **não se limita a casos de inabilitação ou desclassificação formal**, mas se estende a qualquer ato que **produza efeitos concretos sobre a participação de um licitante**, sobretudo quando se trata de **exclusão implícita mediante aplicação de critério novo e não previsto no edital**.

Ademais, o histórico de contratações da empresa — comprovado pela **Nota Fiscal nº 091 emitida ao TCE-RR, pela Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista, e pelo atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente** — evidencia que a **proposta da SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA era absolutamente exequível**, e que **oportunizar manifestação técnica seria suficiente para comprovar a viabilidade da oferta**.

Ao negar essa oportunidade, a Administração incorreu em **vício grave de procedimento**, e o fez de forma que **prejudicou concretamente a licitante em sua possibilidade de competir de forma justa e transparente**, ofendendo o núcleo do princípio da ampla defesa.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da **nulidade da decisão que afastou a empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA da fase de lances nos Lotes 1 e 3**, em razão da **ausência de julgamento formal, ausência de contraditório e inexistência de análise técnica da exequibilidade**.

IX. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E À TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



O princípio da **publicidade** é o alicerce da legitimidade dos atos administrativos, sobretudo em procedimentos licitatórios, cuja natureza exige **máxima transparência, previsibilidade e isonomia**. As regras que orientam a competição devem estar **pré-estabelecidas, formalmente divulgadas e acessíveis a todos os licitantes**, garantindo que todos atuem sob os **mesmos parâmetros e expectativas**, sem surpresas, imprevistos ou decisões ocultas.

No entanto, no contexto do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, verificou-se uma grave infração a esse princípio, com a **introdução inesperada, oral e informal de um novo critério de limitação de lances — o percentual de 50% do valor estimado**, que **jamais foi previsto no edital, termo de referência, anexos, avisos ou comunicados oficiais da Comissão de Licitação**.

A ausência de previsão desse critério no instrumento convocatório torna sua aplicação **totalmente inválida**. Mas a ilegalidade se agrava ainda mais ao se observar que **não houve qualquer divulgação prévia dessa nova “regra” por meio de canais oficiais**, como publicação em diário oficial, ata de esclarecimento ou errata. A regra surgiu **repentinamente, de forma oral, durante o encerramento do Lote 1**, conforme registrado na ata da sessão, e passou a ser aplicada imediatamente a partir do Lote 3, **sem qualquer formalização escrita ou ciência inequívoca por parte dos licitantes**.

Esse comportamento da Administração **macula o dever de publicidade**, pois impôs uma condição de validade de propostas **sem respaldo documental, sem acesso público, e sem chance de preparação prévia dos participantes**. Trata-se, na prática, de uma **alteração material das regras do edital sem a observância dos trâmites legais e formais**, o que afeta diretamente a **segurança jurídica do certame**.

Além disso, a ausência de publicidade formal impediu que a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** pudesse **adequar sua estratégia de lances, preparar justificativas técnicas ou reunir documentação de suporte**, embora dispusesse de provas claras da viabilidade de sua proposta, conforme comprovado pela **Nota Fiscal nº 091 (TCE-RR), Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista e atestados de capacidade técnica** já mencionados.

Quando o Poder Público atua de forma **opaca, improvisada e sem registro oficial de seus atos**, compromete não apenas a **lisura da licitação**, mas também a **confiança legítima dos licitantes**, que devem ter como guia o conteúdo publicado e oficializado dos documentos do certame.

A Administração **não pode impor deveres ou limites que não estejam expressamente previstos e publicizados**, sob pena de **nulidade dos atos subsequentes** e violação da ordem pública administrativa. A ausência de publicidade neste caso não foi uma falha periférica: foi o **mecanismo que viabilizou a restrição indevida à proposta da empresa recorrente**.

Por isso, impõe-se o reconhecimento de que houve violação direta e incontestável ao princípio da publicidade, o que, por si só, **invalida a limitação imposta e exige a correção imediata do**



procedimento, com o restabelecimento do direito da empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA de disputar integralmente os Lotes 1 e 3.

X. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA DO LICITANTE

A condução da Administração Pública deve se pautar por parâmetros de **estabilidade, previsibilidade e confiança recíproca**, em especial no âmbito de licitações, onde as decisões e estratégias empresariais são elaboradas com base nos **documentos oficiais disponibilizados previamente**. Esse dever de lealdade institucional sustenta o princípio da **segurança jurídica**, intrinsecamente ligado à **proteção da confiança legítima** que o administrado deposita na atuação estatal.

No caso do **Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** estruturou sua proposta, sua estratégia de lances e sua atuação no certame com base na **fé pública de que as regras constantes no edital seriam efetivamente observadas**. O edital, como documento vinculante e normativo, **não previu qualquer limitação de 50% sobre o valor estimado**, tampouco apresentou índice de corte, fórmula matemática ou critério objetivo que reduzisse previamente a margem de competitividade.

Contudo, ao final da fase de lances do **Lote 1**, a Comissão de Licitação anunciou, **de forma repentina e exclusivamente verbal**, que **não seriam aceitos lances abaixo de 50% do valor estimado**. Tal informação, inédita e inesperada, **rompeu a previsibilidade do certame** e instaurou um ambiente de incerteza jurídica, onde **as decisões estratégicas anteriormente calculadas tornaram-se inúteis**, frustrando a legítima confiança da empresa licitante.

Essa ruptura provocou **grave insegurança jurídica**, pois a **regra nova foi aplicada imediatamente no Lote 3**, impedindo a SOARES de continuar disputando com a proposta mais vantajosa, **sem qualquer aviso prévio, sem tempo para adequação e sem espaço para manifestação técnica**.

A confiança legítima do licitante repousa, precisamente, no **compromisso da Administração com a estabilidade das normas do certame**. Ao subverter esse compromisso, a Administração inviabiliza a segurança dos negócios jurídicos, **afasta potenciais licitantes de futuros certames e prejudica a credibilidade institucional da própria entidade licitante**.

Além disso, a empresa recorrente possui **histórico comprovado de execução contratual em valores inferiores a 50%**, como se verifica na **Nota Fiscal nº 091 (TCE-RR)**, na **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista** e no **atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Meio Ambiente**, o que reforça a **ausência de justificativa plausível ou previsível para a limitação imposta durante a sessão pública**.

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



Portanto, a Administração violou não apenas um direito procedimental da empresa SOARES, mas um verdadeiro **direito à confiança e à estabilidade das regras**, o que impõe a **anulação da medida restritiva e o restabelecimento da legalidade e segurança jurídica do certame**.

XI. DO INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO E DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A Administração Pública, ao conduzir qualquer procedimento licitatório, deve zelar de forma intransigente pelo **princípio da impessoalidade**, assegurando a todos os licitantes **tratamento isonômico, imparcial e equidistante**. Qualquer comportamento da autoridade administrativa que, ainda que de forma velada, possa indicar **favorecimento, preterição ou quebra da igualdade de condições entre os participantes**, compromete a integridade do certame e fere de morte o seu objetivo primário: a **seleção da proposta mais vantajosa mediante competição justa**.

A cronologia dos fatos no **Pregão Presencial SRP nº 004/2025** revela um **cenário anômalo**, cuja análise evidencia indícios claros de **conduta direcionadora e quebra da impessoalidade**. Vejamos:

Durante a fase de lances do **Lote 1**, em que havia intensa disputa entre as empresas **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** e **BRY EVENTOS**, o pregoeiro, **ao término da disputa**, declarou verbalmente que **não seriam aceitos lances inferiores a 50% do valor de referência**, decisão **não prevista no edital, não formalizada por ato administrativo, nem justificada por análise técnica**.

O que causa estranheza — e exige análise crítica — é que, **no Lote 3**, a empresa **BRY EVENTOS** inicia a fase de lances com um valor **exatamente correspondente a 50% do valor estimado**, impossibilitando qualquer reação da empresa SOARES, que já se via vinculada à restrição recém-imposta e não prevista.

Esse comportamento **sugere fortemente que a empresa BRY já tinha conhecimento prévio da nova “regra”**, antes mesmo de ela ser comunicada publicamente. De duas, uma: ou houve **comunicação privilegiada e direcionada** — hipótese grave — ou, no mínimo, **houve má condução do certame, com favorecimento indireto a uma das concorrentes por meio de informação privilegiada ou mal administrada**.

Tal constatação **fragiliza a aparência de neutralidade e imparcialidade da Administração**, pois ao beneficiar — ainda que reflexamente — uma empresa por meio de critério recém-imposto, sem previsão editalícia e sem conhecimento prévio equânime entre os participantes, cria-se uma **distorção no resultado da licitação**, em prejuízo ao princípio da isonomia.



Mais grave ainda é o fato de que a **empresa SOARES** possui condições reais e comprovadas de **ofertar preços inferiores a 50% com viabilidade técnica, jurídica e financeira**, conforme demonstram:

- **Nota Fiscal nº 091 emitida ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, referente à prestação de serviço similar com valor significativamente reduzido;
- **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista**, onde praticou valores inferiores aos estimados neste certame;
- **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por órgão público, reconhecendo sua regularidade, pontualidade e eficiência em contratos públicos anteriores.

Não se trata, aqui, de mera insatisfação de licitante vencida, mas de uma constatação objetiva: **a empresa SOARES foi artificialmente impedida de disputar os Lotes 1 e 3** por uma regra **inédita, informal e imediatamente aplicada**, da qual a concorrente **BRY EVENTOS claramente já tinha ciência antecipada**, ou se beneficiou com oportunidade incompatível com a impessoalidade do certame.

A soma desses fatores **contamina a lisura do procedimento**, exigindo a **revisão dos atos administrativos praticados**, com o restabelecimento do direito da empresa recorrente à disputa equânime, sem favorecimentos ou restrições não previstas.

XII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A RESTRIÇÃO DE LANCES

A Administração Pública, em todas as suas manifestações decisórias, **está juridicamente obrigada a motivar seus atos**, ou seja, deve **expor de forma clara, objetiva e fundamentada as razões que embasam suas decisões**, especialmente quando estas importam restrições a direitos ou modificações nas regras previamente estabelecidas. A **ausência de motivação** não é uma mera falha formal: é um **vício substancial** que compromete a **validade do ato administrativo**.

No certame ora impugnado — **Pregão Presencial SRP nº 004/2025** —, a decisão de **limitar os lances a, no máximo, 50% do valor estimado** foi tomada de forma **verbal, repentina e sem qualquer registro de motivação técnica**, administrativa ou jurídica. Trata-se, portanto, de uma medida **carente de qualquer elemento justificativo documentado**, o que por si só já a torna **ilegal e nula**.

Não há, nos autos do procedimento licitatório, qualquer **parecer jurídico, nota técnica, planilha de formação de preço, análise de viabilidade econômica ou manifestação contábil** que sustentasse a tese de inexequibilidade automática de propostas inferiores a esse percentual.

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



Tampouco foi emitido **despacho do pregoeiro, decisão fundamentada ou ato da autoridade competente** explicando os motivos dessa súbita alteração de conduta durante a sessão pública.

A motivação não se presume. Ela **deve estar presente, acessível e formalizada** no processo, especialmente quando a Administração **restringe a participação de licitantes, modifica as regras do jogo e afeta a paridade entre concorrentes**. A ausência de motivação **afasta o controle de legalidade**, compromete a transparência e **revela potencial desvio de finalidade ou abuso de poder regulamentar**.

Ademais, a ausência de motivação torna ainda mais grave o prejuízo à empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, que **foi impedida de continuar apresentando lances mais vantajosos** com base em uma regra **sem origem jurídica conhecida**, o que caracteriza clara **violação aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

E mais: a empresa possui ampla capacidade de comprovar a **viabilidade de execução dos serviços com preços inferiores a 50%**, conforme evidenciado na **Nota Fiscal nº 091** emitida ao TCE-RR, na **Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista**, e no **Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Meio Ambiente**, documentos que atestam não apenas sua competência técnica, mas a habitualidade da prática de preços inferiores com plena regularidade contratual.

Ao deixar de motivar formalmente a restrição imposta, a Administração feriu diretamente a norma de regência dos atos administrativos. Uma medida que altera o curso da disputa e afeta direitos dos licitantes **não pode surgir de forma improvisada, sem qualquer suporte técnico, e muito menos ser aplicada sem contraditório**.

Portanto, pela absoluta **ausência de motivação idônea, formal e documental**, a limitação imposta revela-se **ilegal, arbitrária e nula de pleno direito**, devendo ser **revogada com o restabelecimento da lisura procedimental**.

XIII. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE DE LANCES COM PARÂMETROS CORRETOS E LEGALMENTE ESTABELECIDOS

Uma vez demonstrada, com riqueza de fundamentos e respaldo documental, a **ocorrência de vício material insanável na condução da fase de lances do Pregão Presencial SRP nº 004/2025**, a medida que se impõe, de forma lógica, proporcional e juridicamente adequada, é a **reabertura dos Lotes 1 e 3 para a repetição da fase competitiva sob os parâmetros originais do edital**, ou seja, **sem imposição de limite artificial e não previsto aos lances dos participantes**.

A violação à legalidade, à publicidade, ao contraditório e à segurança jurídica **não pode ser ignorada ou considerada meramente formal**, pois produziu **efeito concreto e irreversível** sobre o resultado do certame: impediu a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** de **continuar**

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



ofertando lances mais vantajosos, limitando artificialmente sua atuação e **beneficiando indevidamente a empresa BRY EVENTOS**, que já conhecia — ou se beneficiou imediatamente — da nova regra aplicada de forma verbal e extemporânea.

Diante da ausência de motivação, da inexistência de fundamento legal e da quebra da isonomia, a solução mais razoável e alinhada aos princípios da Administração Pública é a **anulação dos atos praticados nos Lotes 1 e 3 a partir da fase de lances**, permitindo que as empresas originalmente classificadas **disputem novamente com base nas regras efetivamente publicadas no edital**, ou seja, **sem limitação de percentuais artificiais**.

Essa reabertura da fase de lances garante:

- **Restabelecimento da legalidade;**
- **Preservação da isonomia entre os licitantes;**
- **Reparação concreta à empresa prejudicada (SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA);**
- **Busca efetiva da proposta mais vantajosa para a Administração;**
- **E o mais importante: proteção da credibilidade institucional do certame.**

É imprescindível destacar que a empresa **SOARES reúne plena capacidade técnica, operacional e histórica de fornecimento em valores inferiores a 50% do estimado**, como se comprova nos documentos anexos: **Nota Fiscal nº 091 ao TCE-RR, Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Boa Vista, e Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, os quais reforçam que sua proposta **não era inexequível**, mas **apenas mais vantajosa** do que a da concorrente.

Por tudo isso, e diante do vício de origem e de seus reflexos, a medida adequada, proporcional e legal é o **refazimento da fase de lances dos Lotes 1 e 3**, com a reinclusão da empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, garantindo-lhe **plena oportunidade de disputar, em igualdade de condições, conforme prevê a legislação de regência**.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e comprovado nos autos, requer a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**:

- a) Que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo**, por ser **tempestivo, legítimo e formalmente admissível**, nos termos do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD, de 22/02/2006, com alterações da Resolução nº 031/CD, de 20/09/2023)**, observando-se subsidiariamente os princípios

SOARES & SOARES LTDA – ME
CNPJ: 10.144.616/0001-90
Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.
TEL.: 095- 3623-3535
CEP: 69.304-360



gerais consagrados na Lei nº 14.133/2021, naquilo que for compatível com a natureza institucional do SENAR e com a disciplina procedimental do certame.

- b)** Que seja declarada a nulidade da limitação imposta verbalmente durante a sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 004/2025, consistente na proibição de lances inferiores a 50% do valor estimado, por inexistência de previsão editalícia, ausência de motivação, cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade, legalidade, competitividade, motivação e segurança jurídica;
- c)** Que, como consequência, seja determinada a anulação parcial dos atos do certame referentes aos Lotes 1 e 3, especificamente a partir da fase de lances, com a reabertura da fase competitiva exclusivamente entre as licitantes originalmente classificadas, garantindo à empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA o pleno direito de apresentar lances sem limitação artificial ou arbitrária;
- d)** Que, alternativamente, caso não haja retratação imediata da decisão que impôs a limitação indevida aos lances, seja determinado o envio do processo à autoridade superior competente do SENAR, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, para reexame do ato administrativo em observância ao princípio da autotutela e ao direito ao duplo grau de apreciação administrativa, respeitando-se, subsidiariamente, os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber.
- e)** Que sejam juntados aos autos os documentos acostados a este recurso, os quais comprovam a exequibilidade das propostas ofertadas por valores inferiores a 50% do valor estimado, bem como o histórico contratual da empresa SOARES com regularidade técnica, financeira e institucional em fornecimentos similares;
- f)** Que todas as publicações e comunicações processuais relativas ao presente recurso sejam direcionadas ao endereço eletrônico e físico constante do cadastro da empresa junto à Comissão de Licitação, sob pena de nulidade processual;
- g)** Por fim, requer que, em sendo acolhido o recurso, seja assegurada à empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA a continuidade de sua participação no certame, com observância plena dos princípios da isonomia, ampla concorrência, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

10.144.616/0001-90

YASMYN CAROLINE SOARES FURTADO

Documento assinado digitalmente



YASMYN CAROLINE SOARES FURTADO

Data: 29/07/2025 15:30:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOARES & SOARES LTDA – ME

CNPJ: 10.144.616/0001-90

Av Gal Ataíde Teive, Nº 239 – Mecejana – Boa Vista – Roraima.

TEL.: 095- 3623-3535

CEP: 69.304-360